Câmara de Vereadores de Pelotas

MENSAGEM

01102

Doc Nº:0001/2020

Protocolo0463/2020

11:23

Data: 24/01/2020

PREFEITURA MUNICIPAL D
GABINETE DA PREFEITA

Pelotas, 23 de janeiro de 2020.

MENSAGEM Nº 001/2020.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre contribuições para custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pelotas.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Exmo. Sr.
José Sizenando
Presidente da Câmara Municipal
Pelotas – RS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre contribuições para custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pelotas, e dá outras providências.

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Nos termos do inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica referendada integralmente a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no artigo 149 da Constituição Federal.

Art. 2º O artigo 7º da Lei Municipal nº 4.457, de 19 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 7º [...]*
> *I – O produto da arrecadação das contribuições dos servidores efetivos ativos da Administração Direta, Indireta e do Poder Legislativo do Município, de caráter compulsório, à razão de 14% (quatorze por cento) sobre a totalidade da base de contribuição;*
> *[...]*
> *III – O produto da arrecadação das contribuições dos servidores inativos e dos pensionistas da Administração Direta, Indireta e do Poder Legislativo do Município, à razão de 14% (quatorze por cento), calculado sobre a parcela dos proventos ou pensões que supere o salário-mínimo.*
> *[...]"*

Art. 3º O artigo 3º da Lei Municipal nº 4.489, de 21 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 3º Os contribuintes de que trata o artigo 2º contribuirão para o PREVPEL na forma que segue:*
> *I – o servidor ativo, compulsoriamente, com 14% (quatorze por cento), calculado sobre a totalidade de sua base de contribuição;*
> *II – o servidor inativo e o pensionista, da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo do Município, com 14% (quatorze por cento), calculado sobre a parcela dos proventos ou pensões que supere o salário-mínimo.*
> *[...]"*

Art. 4º Ficam revogados o inciso III do artigo 3º da Lei Municipal nº 4.489, de 21 de fevereiro de 2000; as alíneas "d", "e" e "f" do inciso I e alínea "b" do inciso II, do artigo 5º, e o inciso IV do artigo 7º da Lei Municipal nº 4.457, de 19 de dezembro de 1999, bem como, demais disposições em contrário.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor:

I – em relação aos artigos 2°, 3° e 4°, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II – nos demais casos, na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 23 de janeiro de 2020.

Paula Mascarenhas
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

Tiago Bündchen
Secretário de Governo interino

JUSTIFICATIVA

A partir da aprovação da reforma da Previdência no ano passado, os Municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) terão até 31 de julho, conforme Portaria ME/SPREV nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019, para adequarem a legislação municipal às mudanças feitas pela reforma federal. É necessário que a adequação legislativa seja promovida até abril, de forma que, após respeitada a noventena – prazo de 90 dias para que certas mudanças legislativas entrem em vigor –, as mudanças estejam valendo em julho, antes do prazo final dado pelo governo federal, para que o RPPS não fique irregular nos requisitos para emissão do Certificado de Regularização Previdenciária (CRP).

Considerando a aplicação imediata de dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 13 de novembro de 19, e a necessidade de adequação dos Municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e, considerando que os entes subnacionais terão o prazo até o mês de julho de 2020 para ajustarem procedimentos administrativos, sem que os ajustes exigidos para cumprimento das normas constitucionais sejam considerados para efeitos da emissão do Certificado de Regularidade previdenciária – CRP, exigido nos termos da Lei nº 9.717/98, recepcionada pela EC nº 103/19 como Lei Complementar (art. 9º), conforme a Portaria nº 1.348/2019, apresentamos proposta de alteração nas normas locais.

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa Projeto de Lei propondo alterações nas Leis Municipais nºs 4.457, de 19 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas – PREVPEL; e 4.489, de 21 de fevereiro de 2000, que aprova o Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município, uma vez que atualmente, a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores municipais de Pelotas está de acordo com o art. 7º da Lei Municipal nº 4.457, de 1999, com redação pela Lei nº 5.173, de 05 de outubro de 2005; e art. 3º do Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município, com redação pela Lei nº 5.174, de 05 de outubro de 2005.

O § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social. Ressalte-se que, de acordo com o §5º do mesmo dispositivo, para fins do disposto no §4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit. Como se sabe, nosso Município adota a segregação de massas para equacionamento do déficit atuarial de seu RPPS, nos moldes da Lei Municipal nº 7.764, de 23 de dezembro de 2010.

Sendo assim, o Município de Pelotas deve estabelecer alíquota de contribuição previdenciária para seus servidores idêntica à dos servidores da União que será, de acordo com o art. 11 de Emenda Constitucional nº 103, de 2019, de 14% (quatorze por cento). A cobrança da nova alíquota deverá observar o prazo do § 6º do art. 195 da Constituição Federal. Lembrando que 14% é uma alíquota imposta pela Emenda Constitucional 103/2019 (reforma da Previdência).

Logo, apresenta-se projeto de lei alterando a alíquota dos servidores para 14%, incidente sobre a base de contribuição dos ativos, inativos e pensionistas – resguardando o prazo de aplicação/desconto nonagesimal. A aplicação dessa alíquota única decorre da previsão contida no artigo 3º da Lei nº 9.717/98, que refere que as alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Municípios para os respectivos RPPS não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

As contribuições previstas, tanto para o Ente quanto para os segurados ativos, segurados inativos e pensionistas somente poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei municipal que as houver majorado (artigo 195, § 6°, da CF). Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o projeto de lei municipal que majora as alíquotas de contribuição prevê a manutenção da cobrança das alíquotas anteriores, durante esse período de 90 dias.

Desta forma, o presente projeto visa o atendimento por nosso Município das regras e exigências de aplicação imediata estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103/19, observando os prazos estipulados na própria Emenda.

Outrossim, desde que o RPPS apresente déficit, poderá ampliar, por meio de lei, a base de cálculo da contribuição dos aposentados e pensionistas para a parcela que supere o salário-mínimo, conforme previsto no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal. A ampliação da base de cálculo da contribuição dos aposentados e pensionistas somente pode ser implementada pelo ente federativo que tenha referendado a alteração do art. 149 da Constituição Federal, na forma prevista no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

É sabido que o Município enfrenta uma grave crise financeira. Entre os motivos para o aprofundamento da crise estão o déficit previdenciário, o aumento da folha de pagamento e o gasto com precatórios, financiamentos e iluminação pública. Gastos fixos, considerados despesas incontigenciáveis, como o déficit previdenciário, a amortização de juros de dívidas, os precatórios judiciais e a iluminação pública, representam 78% de engessamento da receita do Município. Em 2019, os esforços da gestão municipal foram concentrados na austeridade, a fim de reduzir despesas e incrementar a receita.

Contudo, diante de um déficit da previdência que alcançou 47 milhões em 2018 e 56.2 milhões em 2019, não há como deixar de adotar medidas que proporcionem condições que busquem a saúde fi-

nanceira e o equilíbrio econômico do Município. Justamente com esse cenário a EC nº103/19 impõe a alteração da base de incidência da alíquota previdenciária dos aposentados e pensionistas.

Sendo assim, no tocante aos proventos e pensões, o projeto de lei referenda a nova redação do Art.149 da Constituição Federal, alterada pela EC nº103/19 e, estipula que a alíquota previdenciária incidirá nos casos que superem o valor do salário-mínimo.

Urge destacar que as prefeituras que estourarem o prazo de adequação das suas alíquotas perderão o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). Sem ele, o Município não poderá receber transferências de recursos do governo federal, conforme determina a CF, em seu art. 167, XIII, o qual se passa a transcrever:

> XIII – a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.

Com efeito, a perda do CRP impacta diretamente nas transferências voluntárias e celebrações de convênios, até que este item seja regularizado, inviabilizando, em caso de manutenção da irregularidade, a existência do Regime Próprio de Previdência Social, determinando, por conseguinte a extinção do PREVPEL.

Por fim, cabe ressaltar que as transferências voluntárias são recursos que a União não tem obrigação constitucional de repassar aos demais entes federativos. No entanto, como o próprio nome sugere, a União repassa recursos para que sejam realizados obras e serviços de interesse comum, a título de cooperação. Diante do exposto, cumprindo obrigação constitucional, contamos com o acolhimento e aprovação do projeto, nos termos em que se apresenta.